



CURSO DE DIREITO

VALDEMAR JUNIOR DIAS

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER: LEI MARIA DA
PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS**

Cuiabá/MT

2025

CURSO DE DIREITO

VALDEMAR JUNIOR DIAS

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER: LEI MARIA DA
PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Cuiabá – FASIPE CPA, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Luana Fátima Zapello

Cuiabá/MT

2025

VALDEMAR JUNIOR DIAS

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER: LEI MARIA DA
PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito – FASIPE CPA, Faculdade de Cuiabá como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/___

NOME ORIENTADOR

Professor(a) Orientador(a)
Departamento de Direito – FASIPE CPA

NOME ORIENTADOR

Coordenador de Curso
Departamento de Direito – FASIPE CPA

NOME EXAMINADOR:

Professor(a) Avaliador(a)
Departamento de Direito – FASIPE CPA

NOME EXAMINADOR:

Professor(a) Avaliador(a)
Departamento de Direito – FASIPE CPA

**Cuiabá/MT
2025**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos os que me ajudaram ao longo desta caminhada.

Ao meu orientador, sem o qual não teria conseguido concluir esta difícil tarefa.

Dedico este trabalho a quem colaborou comigo: minha orientadora Luana Fátima Zapello, sem a qual eu não teria concluído este projeto.

DIAS, Valdemar Junior. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha e as medidas protetivas.** 2025. 44 Folhas. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Fasipe Cuiabá.

RESUMO

A violência doméstica é uma grave violação dos direitos humanos e um dos principais problemas sociais enfrentados por mulheres no Brasil. Essa violência se manifesta por meio de agressões físicas, psicológicas, sexuais, morais e patrimoniais, geralmente cometidas por parceiros íntimos ou membros da família, dentro do ambiente doméstico. A complexidade da questão exige ações integradas do Estado, da sociedade e dos profissionais envolvidos na rede de proteção à mulher. O problema da pesquisa foi: quanto a Lei Maria da Penha, diante das medidas de proteção elencadas são aplicadas no combate aos casos de violência doméstica? O objetivo da pesquisa foi analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha quanto as medidas de proteção da vítima. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, desenvolvida através de pesquisas doutrinárias, livros, artigos, sites de organizações contra a violência da mulher, e a próprio ordenamento jurídico. Os resultados demonstram que a Lei Maria da Penha contribui para a visibilização da violência doméstica, possibilita avanços em políticas públicas e no fortalecimento da rede de apoio à mulher. Os desafios persistem, principalmente quanto à efetividade das medidas protetivas, à celeridade no atendimento e à ampliação da educação de gênero como instrumento de prevenção. Portanto, combater a violência doméstica requer leis, compromisso coletivo com a educação, acolhimento e empoderamento das mulheres, além do enfrentamento da cultura patriarcal que ainda perpetua desigualdades e violências nos lares brasileiros.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas.

DIAS, Valdemar Junior. **Domestic Violence: Maria da Penha Law and Protective Measures.** 2025. 44 pages. Undergraduate Thesis – Fasipe College of Cuiabá.

ABSTRACT

Domestic violence is a serious violation of human rights and one of the main social problems faced by women in Brazil. This type of violence manifests through physical, psychological, sexual, moral, and economic abuse, usually perpetrated by intimate partners or family members within the domestic environment. The complexity of the issue demands integrated actions from the State, society, and professionals involved in the women's protection network. The research problem was: To what extent is the Maria da Penha Law, with its listed protective measures, applied in combating domestic violence cases? The objective of the study was to analyze the applicability of the Maria da Penha Law in relation to the protective measures granted to victims. The methodology used was bibliographic research, developed through the analysis of legal doctrines, books, academic articles, websites of organizations fighting violence against women, and the Brazilian legal system itself. The results demonstrate that the Maria da Penha Law contributes to the visibility of domestic violence, enables advances in public policies, and strengthens the support network for women. However, challenges persist, especially regarding the effectiveness of protective measures, the speed of response, and the expansion of gender education as a tool for prevention.

Keywords: Domestic violence. Maria da Penha Law. Protective Measures.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Dados do CNJ números de feminicídio por ano.....	22
Figura 2 - Medidas protetivas concedidas.....	25

LISTA DE ABREVIATURA

BPM - Batalhão de polícia militarizada

CEAMs – Centro Especializado de Atendimento à Mulher

CF – Constituição Federal

CRAMs- Centros de Referência de Atendimento à Mulher

DEAMs - Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher

DF - Distrito Federal

MP - Ministério Público

NASF - Núcleos de Apoio à Saúde da Família

ONU – Organização das Nações Unidas

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 MECANISMOS LEGAIS DE PROTEÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA NA LEI MARIA DA PENHA	12
2.1 Dispositivos Legais e Princípios Jurídicos de Proteção	12
2.2 Fundamentação Jurídica e Aplicabilidade na Prática	18
3 DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO JUDICIAL E INSTITUCIONAL	20
3.1 Obstáculos no Acesso à Justiça pelas Vítimas	20
3.2 Inconsistências Institucionais e Falhas na Fiscalização	28
4 A REDE DE APOIO E A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI	32
4.1 Papel dos Órgãos Públicos na Proteção das Vítimas	32
4.2 A Importância da Rede de Apoio Multidisciplinar	37
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno social que atravessa gerações, estruturas familiares e contextos culturais diversos. Trata-se de uma forma de violação dos direitos humanos que foi invisibilizada ou naturalizada no cotidiano das relações sociais. Ainda que as conquistas legais e os avanços sociais tenham contribuído para ampliar o debate e a conscientização sobre o tema, muitas mulheres continuam sendo vítimas de agressões físicas, psicológicas, morais, sexuais e patrimoniais dentro do próprio lar, espaço que deveria ser de proteção e acolhimento.

Essa forma de violência está enraizada em relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres. O patriarcado, enquanto estrutura cultural e social, legitima comportamentos machistas, autoritários e violentos, que relegam à mulher uma posição de subordinação. A violência é uma expressão e instrumento de controle, sustentado por normas sociais que privilegiam o poder masculino em detrimento da autonomia e da dignidade feminina.

Foi diante desse cenário de desigualdade e opressão que se estruturou, no Brasil, uma das legislações importantes no enfrentamento à violência doméstica: a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Inspirada na trajetória de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de feminicídio por parte do marido, a lei representa um marco no ordenamento jurídico brasileiro, por estabelecer mecanismos de prevenção, punição e proteção às mulheres em situação de violência. A criação dessa legislação rompe com o silêncio institucional e reforça o compromisso do Estado com a dignidade da mulher.

A aplicação efetiva das medidas protetivas, a atuação coesa da rede de apoio e a conscientização social sobre a gravidade do problema continuam sendo pontos críticos. É fundamental compreender que o enfrentamento da violência doméstica exige normas

jurídicas, ações concretas de educação, acolhimento e empoderamento das mulheres, além de políticas públicas que promovam igualdade de gênero e justiça social.

Diante desse contexto, a presente pesquisa justifica-se pela necessidade de analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, com foco nas medidas protetivas previstas na legislação e sua eficácia no cotidiano das vítimas. Ao investigar os mecanismos legais de proteção e os entraves encontrados por mulheres que buscam apoio, busca-se contribuir com o debate público, oferecer subsídios para a prática jurídica e social, e reforçar a importância de políticas efetivas de enfrentamento à violência doméstica. A relevância do tema reside na urgência de preservar vidas, garantir direitos e fortalecer a cidadania das mulheres brasileiras.

A problemática da presente pesquisa foi: quanto à Lei Maria da Penha, diante das medidas de proteção elencadas, são aplicadas no combate aos casos de violência doméstica? O objetivo geral consistiu em analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha quanto às medidas de proteção da vítima. Os objetivos específicos foram: identificar os principais mecanismos legais de proteção previstos na Lei Maria da Penha e a fundamentação jurídica; investigar os desafios enfrentados pelas vítimas na efetivação das medidas protetivas no âmbito judicial e institucional; discutir a atuação da rede de apoio e dos órgãos responsáveis pela aplicação da lei.

A pesquisa foi desenvolvida com base em uma abordagem metodológica de revisão bibliográfica, a partir da seleção e análise de obras doutrinárias, artigos científicos, legislações e publicações institucionais relacionadas à temática. As buscas foram realizadas utilizando os seguintes descritores: “Violência contra a mulher”, “Lei Maria da Penha” e “Medidas Protetivas”.

2 MECANISMOS LEGAIS DE PROTEÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA NA LEI MARIA DA PENHA

O presente capítulo tem como finalidade apresentar e analisar os principais mecanismos legais de proteção previstos na Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, bem como a fundamentação jurídica que sustenta sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. A lei representa um marco no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, oferecendo dispositivos que visam à punição do agressor, à prevenção da violência e à proteção da vítima. A partir disso, foram abordados os dispositivos legais e os princípios jurídicos que garantem os direitos da mulher em situação de violência, além da forma como esses mecanismos têm sido aplicados na prática pelos operadores do Direito.

2.1 Dispositivos Legais e Princípios Jurídicos de Proteção

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, surgiu em resposta à histórica omissão do Estado brasileiro no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Seu surgimento decorre de pressões internacionais e nacionais, especialmente após a condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, no caso Maria da Penha Maia Fernandes. A legislação incorporou princípios constitucionais e compromissos internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, afirmando o dever do Estado de prevenir, punir e erradicar a violência de gênero (Brasil, 2006).

Coimbra, Ricciardi e Levy (2018) afirmam que, entre os dispositivos legais previstos, destacam-se os mecanismos de proteção imediata à mulher em situação de violência, como as medidas protetivas de urgência. Previstas nos artigos 18 a 24 da Lei, tais medidas têm como objetivo garantir a integridade física, psicológica, moral, patrimonial e sexual da vítima, podendo ser requeridas diretamente à autoridade policial ou judicial. Essas

medidas refletem o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, como fundamento maior da proteção jurídica.

O artigo 7º da Lei Maria da Penha define as diferentes formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, categorizando-as em violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Como pode ser visto no art. Mencionado:

I -a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II -a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III -a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

Essa tipificação do artigo 7º é essencial para que as autoridades identifiquem a gravidade e a natureza das agressões, orientando a aplicação das medidas legais e o atendimento adequado às vítimas. Além disso, o artigo oferece à sociedade uma definição ampliada de violência, desmistificando a ideia de que apenas a agressão física constitui violação dos direitos da mulher (Brasil, 2006).

Em relação à atuação da autoridade policial diante do relato da violência, o artigo 12 da Lei estabelece um conjunto de providências que devem ser imediatamente adotadas, como o registro do boletim de ocorrência, o acolhimento da vítima, a coleta do depoimento e a solicitação das medidas protetivas cabíveis. Essas obrigações traduzem a aplicação prática do princípio da proteção integral e imediata, promovendo a resposta rápida do Estado diante da violência denunciada (Vieira, 2015).

Conforme Vieira (2015), os princípios jurídicos que orientam a Lei Maria da Penha têm como base a promoção da igualdade de gênero e o combate à discriminação. A lei incorpora diretrizes previstas em tratados internacionais, como a Convenção sobre a

Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)¹ e a Convenção de Belém do Pará. Ambos os tratados foram internalizados no ordenamento jurídico brasileiro, influenciando a formulação e o conteúdo da Lei nº 11.340/2006. Sobre essa igualdade Lima (2016, p. 28) aponta que:

Uma sociedade igualitária livre de quaisquer formas de discriminação figura dentre os objetivos fundamentais do Estado brasileiro. Note-se, porém, que as mulheres ainda são submetidas a um cenário patriarcal de violência física, moral e sexual motivada, sobretudo, pela discriminação, menosprezo e violência doméstica, por razão da condição do gênero.

A lei e a aplicação das punições para crimes contra a vida motivados por questões de gênero foram estabelecidas e direcionadas ao contexto social, sem permitir modificações relacionadas à sanção no âmbito jurídico e penal. Esses elementos vinculados ao delito qualificam o crime, resultando no aumento da pena para o agressor ou responsável (Lima, 2016).

A Lei nº 11.340/2006 estabelece como principais finalidades a repressão à violência doméstica e familiar por meio de uma política criminal que impõe sanções mais severas ao agressor, bem como ações voltadas à prevenção e ao acolhimento das vítimas. Esses objetivos são desenvolvidos de forma articulada entre os diferentes entes federativos, com o apoio de iniciativas governamentais, que incluem tanto a formação de equipes policiais especializadas quanto a promoção de campanhas educativas.

A proteção da mulher e de seus dependentes é assegurada por meio da atuação policial preventiva e da aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na própria norma. No que se refere às competências atribuídas à autoridade policial, os artigos 10 a 12 da referida legislação detalham medidas específicas com foco em ações de proteção e assistência, como evidenciado nos dispositivos constantes dos artigos 10 e 11.

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

¹ O primeiro movimento adotado pela União Federal com o intuito de combater a violência contra a mulher foi a ratificação de CEDAW, feita pelo Congresso Nacional em 1º de fevereiro de 1984. Como nesta data ainda não havia sido promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual prevê igualdade entre homens e mulheres, houve algumas reservas; contudo, com o reflexo da nova Constituição, o governo brasileiro retirou as reservas, ratificando plenamente toda a Convenção através do Decreto Legislativo nº26/1994, que foi promulgada pelo Presidente da República por meio do Decreto nº4.377/2002. (Cunha, 2017, p. 67).

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis (Brasil, 2006).

No tocante à atuação do Judiciário, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, conforme o artigo 14 da Lei, representa um avanço. Como pode ser observado:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária (Brasil, 2006).

Esses juizados são órgãos especializados com competência cível e criminal, voltados à análise dos casos de violência doméstica de forma integrada. A especialização permite decisões adequadas, céleres e humanizadas, em consonância com os princípios do acesso à justiça e da celeridade processual.

Oliveira e Schraiber (2013) citam que a mencionada Lei garante o acompanhamento jurídico e multidisciplinar da vítima, prevendo o apoio de profissionais de diferentes áreas, como psicologia, assistência social e direito. Observa-se no artigo 22 inciso I da Lei 11.340/2006:

- Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
- I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
 - II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
 - III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
 - IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
 - V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
 - VI – Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
 - VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Esse dispositivo demonstra a compreensão da violência doméstica como um fenômeno complexo, que exige respostas intersetoriais e integradas, superando a lógica punitivista e promovendo o acolhimento e a autonomia da mulher em situação de violência (Sena; Martins, 2020).

O princípio da não revitimização, presente de forma implícita na Lei Maria da Penha e amplamente reconhecido pela doutrina. Esse princípio visa impedir que a vítima seja submetida a múltiplos e desnecessários relatos dos fatos vivenciados, evitando a exposição repetitiva ao trauma. A proteção da integridade emocional da mulher está entre os fundamentos mais relevantes da legislação (Campos, 2024).

No campo da proteção patrimonial, a Lei assegura que objetos de uso pessoal, documentos e instrumentos de trabalho não sejam retidos ou destruídos, reconhecendo que o controle financeiro também constitui forma de violência. Essa previsão legal resguarda a independência econômica da mulher, que muitas vezes é cerceada em sua liberdade pela dependência material do agressor (Tigre, 2023).

A Lei nº 13.505/2017 estabelece, entre outras alterações, que o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica deve ser realizado, preferencialmente, por profissionais do sexo feminino com capacitação específica. A norma assegura que as perguntas feitas durante o atendimento priorizem a preservação da saúde emocional e psicológica da vítima, evitando seu contato com o agressor e prevenindo a revitimização; isto é, a repetição desnecessária de relatos sobre o mesmo episódio ao longo do processo. Além disso, a legislação introduz diretrizes relacionadas ao ambiente onde os atendimentos e registros de depoimentos devem ocorrer.

A medida protetiva de afastamento do agressor do lar ou local de convivência é uma das mais aplicadas. Fundamentada no princípio da precaução, essa medida visa interromper o ciclo de violência, garantindo à vítima um ambiente seguro. Sua concessão, conforme jurisprudência consolidada, pode ocorrer independentemente da audiência do agressor, dada a urgência e a gravidade das situações relatadas (Costa, 2024).

Costa (2024) cita que a atuação do Ministério Público como fiscal da lei e defensor dos interesses da vítima está amparada na legislação. O órgão tem o dever de promover ações penais, acompanhar a execução das medidas protetivas e assegurar que os direitos da mulher sejam resguardados ao longo do processo judicial. A sua presença reforça a função preventiva e garantidora do Estado frente à violência de gênero.

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha se dividem em duas categorias principais: aquelas voltadas à imposição de obrigações ao agressor (conforme o art. 22) e aquelas destinadas à proteção da vítima e de seus dependentes (previstas nos arts. 23 e 24). De acordo com a Lei nº 11.340/2006, o termo "medidas protetivas de urgência" refere-se a ações jurisdicionais imediatas e adequadas, com o objetivo de salvaguardar os direitos e garantias fundamentais das mulheres, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, independentemente de fatores como classe social, orientação sexual, etnia, crença religiosa, cultura, nível de escolaridade ou idade.

Essas medidas têm por finalidade assegurar que a mulher possa exercer seu direito de recorrer ao amparo estatal, especialmente por meio do sistema judiciário, diante de situações de violência, desde que se verifique a ocorrência de comportamentos que configurem violência no contexto de relações domésticas ou familiares (Balz, 2015).

A legislação brasileira vigente determina que o juiz ou a autoridade policial pode impor medidas que obriguem o agressor a se afastar do domicílio comum, manter distância mínima da vítima ou, até mesmo, proibir visitas aos filhos, quando houver risco à integridade física ou emocional destes. Podem ser adotadas outras providências desde que devidamente fundamentadas como necessárias à garantia da segurança da vítima. A imposição dessas medidas deve ser imediatamente comunicada ao Ministério Público (Balz, 2015).

Cabe ainda ao magistrado autorizar a saída da vítima do lar, assegurando seus direitos e sem que isso implique qualquer prejuízo legal, além de possibilitar sua inclusão em programas de proteção e assistência social. Essa solicitação pode ser feita diretamente pela vítima no momento do registro da ocorrência ou determinada pelo juiz de forma autônoma, conforme o disposto no artigo 23 da referida lei (Zamboni, 2016).

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos” (Brasil, 2006).

A efetivação dos dispositivos legais da Lei Maria da Penha depende da articulação entre os princípios jurídicos constitucionais e a atuação comprometida das instituições envolvidas. O respeito aos direitos fundamentais da mulher, à dignidade humana e à igualdade de gênero deve nortear todas as interpretações e aplicações da norma, consolidando um sistema de proteção coerente com os valores democráticos e de justiça social.

2.2 Fundamentação Jurídica e Aplicabilidade na Prática

A fundamentação jurídica da Lei Maria da Penha está enraizada nas disposições constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a igualdade de gênero (art. 5º, caput) e o direito à proteção da família (art. 226, § 8º). O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou esse entendimento ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19/2012, reconhecendo a plena constitucionalidade dos dispositivos da lei, principalmente aqueles que afastam a aplicação da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995), qualificando a violência doméstica como questão de alta relevância social e jurídica.

ADC 19 / DF 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha –, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 9 de fevereiro de 2012 (Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF, relator Ministro Marco Aurélio, julgada em 09 fev. 2012. Reconheceu-se, por unanimidade, a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), afastando a aplicação da Lei dos Juizados Especiais. Diário do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, fevereiro 2012).

Esse entendimento sinaliza que os crimes de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher não se enquadram em regimes simplificados ou punições leves, mas sim em políticas criminais estruturadas, com tutela rígida e consequências. O STF enfatizou que tais crimes não devem ser tratados como infrações de menor potencial ofensivo, reafirmando o compromisso constitucional com a prevenção e a repressão efetiva desse tipo de violência.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 11.340/2006 tipifica detalhadamente os comportamentos violentos: físicos, psicológicos, sexuais, patrimoniais e morais, no artigo 7º. Essa caracterização contribui para a clareza na aplicação da norma, fornece aos operadores do Direito parâmetros técnicos para qualificar condutas e fundamentar decisões judiciais, reforçando a segurança jurídica.

A Lei prevê expressamente no art. 18 a possibilidade de imposição de medidas protetivas de urgência, como afastamento, suspensão do porte de arma e limitação de contatos. Essas medidas podem ser decretadas tanto pela polícia quanto pelo juiz e são

caracterizadas por terem natureza cautelar, o que se confirma ao observar-se o regramento legal e as decisões contemporâneas do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a natureza penal cautelar das medidas protetivas, estipulando que não se aplicam às mesmas penas alternativas previstas no Código de Processo Penal, e autorizando a decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento, reforçando a gravidade da violação desses instrumentos.

No Tema 1.249, relativo a julgamentos repetitivos recentes (14/11/2024), o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) considerou que as medidas protetivas devem ser mantidas enquanto persistir o risco à mulher, independentemente da existência de inquérito ou ação penal. Essa decisão reforça a natureza inibitória da medida, centrada na proteção imediata da vítima.

A jurisprudência do STJ reforça ainda que a aplicação das medidas não depende da tipificação penal ou do prosseguimento de procedimento criminal, ampliando sua eficácia e longevidade com vistas à proteção contínua da mulher. Foi consolidado o entendimento de que a Lei Maria da Penha já presume a condição de vulnerabilidade da mulher em contexto doméstico, tornando desnecessária sua demonstração em cada caso específico. A norma busca assim corrigir o desequilíbrio estrutural de gênero e atender ao princípio da proteção integral.

Na prática, significa que a lei reconhece o compromisso com a perspectiva de gênero, dificultando que casos de violência doméstica sejam tratados com rigor insuficiente. Essa posição fortalece o papel do Estado como agente ativador da proteção e prevenidor das violações. Problemas na fiscalização da aplicação e do descumprimento de medidas, bem como a morosidade judicial, são apontados por estudos e órgãos de controle como entraves à efetividade da lei, apesar de seu arcabouço jurídico.

A condenação do uso da tese da “legítima defesa da honra” pelo STF (Visauli – agosto/2023) é exemplo de que o Judiciário avança na exclusão de defesas anacrônicas que relativizam a violência contra a mulher, reafirmando o afastamento de argumentos que reforçam a desigualdade e a impunidade.

A jurisprudência do STJ evidencia que o descumprimento de medida protetiva configura risco à ordem pública, legitimando a decretação de prisão preventiva, conforme decidido no HC 809.332/GO (outubro/2023). Esses precedentes demonstram que o direito penal e processual brasileiro se adaptam gradativamente para garantir a eficácia da Lei Maria da Penha, articulando fundamentação jurídica, tutela cautelar e *enforcement* penal, mas carecem de avanços institucionais e operacionais para que esses dispositivos tenham repercussão real e imediata na proteção das vítimas.

3 DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO JUDICIAL E INSTITUCIONAL

Apesar dos avanços legislativos proporcionados pela Lei Maria da Penha, a efetividade das medidas protetivas de urgência ainda encontra diversos entraves na realidade prática. Este capítulo aborda os principais desafios enfrentados no contexto judicial e institucional, como as dificuldades de acesso à Justiça pelas vítimas, a morosidade processual, a ausência de estrutura adequada e as falhas na fiscalização do cumprimento das medidas. A análise busca evidenciar que a aplicação da lei, embora presente no plano normativo, esbarra em limitações operacionais que comprometem a proteção integral das mulheres em situação de violência.

3.1 Obstáculos no Acesso à Justiça pelas Vítimas

Nos últimos 12 meses (entre 2024 a 2025), cerca de 21,4 milhões de mulheres brasileiras foram vítimas de algum tipo de violência, o que representa 37,4% da população feminina do país. Esse dado, revelado pela pesquisa *Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil* conduzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, representa o maior índice desde o início da série histórica, em 2017. Em comparação com 2023, houve um aumento de 8,6 pontos percentuais.

Entre os tipos de agressões identificados, destaca-se que aproximadamente 5,3 milhões de mulheres (10,7% do total) relataram terem sido vítimas de abuso sexual ou forçadas a manter relações sexuais contra a própria vontade no último ano, o que corresponde a uma em cada dez mulheres no país. Outro dado alarmante aponta que 91,8% das violências ocorreram na presença de outras pessoas. Além disso, 32,4% das mulheres brasileiras afirmam já ter sofrido agressões ao longo da vida cometidas por parceiros ou ex-parceiros, um índice

superior à média mundial de 27%, segundo relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS).

O 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em 2024, revelou um aumento significativo da violência de gênero no Brasil ao longo de 2023. Segundo o relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os casos de violência doméstica cresceram 9,8%, totalizando 258.941 ocorrências, enquanto os feminicídios aumentaram 0,8%, com 1.467 registros. Além disso, houve crescimento nas tentativas de feminicídio, que chegaram a 2.797 casos (alta de 7,2%), e nos homicídios contra mulheres, que somaram 8.372 ocorrências, representando um aumento de 9,2%.

A defensora pública Laís Lima, do Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher (Nudem), destaca que a maior parte dessas violências acontece no ambiente familiar, cometida por parentes próximos, e que meninas negras de até 13 anos são as principais vítimas de estupro. Para facilitar o acesso à proteção, a Defensoria Pública oferece um formulário online para solicitação de medidas protetivas, permitindo que as mulheres possam pedir ajuda sem sair de casa.

Quanto aos tipos de violência, a violência psicológica cresceu 38% em relação a 2022, com mais de 38 mil casos registrados, afetando a autoestima e o desenvolvimento pessoal das mulheres. A violência física, uma das mais comuns, registrou aumento de 9,8%, com mais de 258 mil casos, envolvendo agressões como tapas, chutes e queimaduras. A violência moral, relacionada à difamação e à divulgação de cenas íntimas sem consentimento, cresceu 47%, ultrapassando 7 mil casos.

A violência sexual também registrou alta expressiva: as importunações sexuais aumentaram 48,7%, com mais de 41 mil registros, e os casos de assédio sexual subiram 28,5%. Por fim, a violência patrimonial, caracterizada pela retenção ou destruição de bens e documentos pessoais da vítima, é outro problema presente nesse contexto.

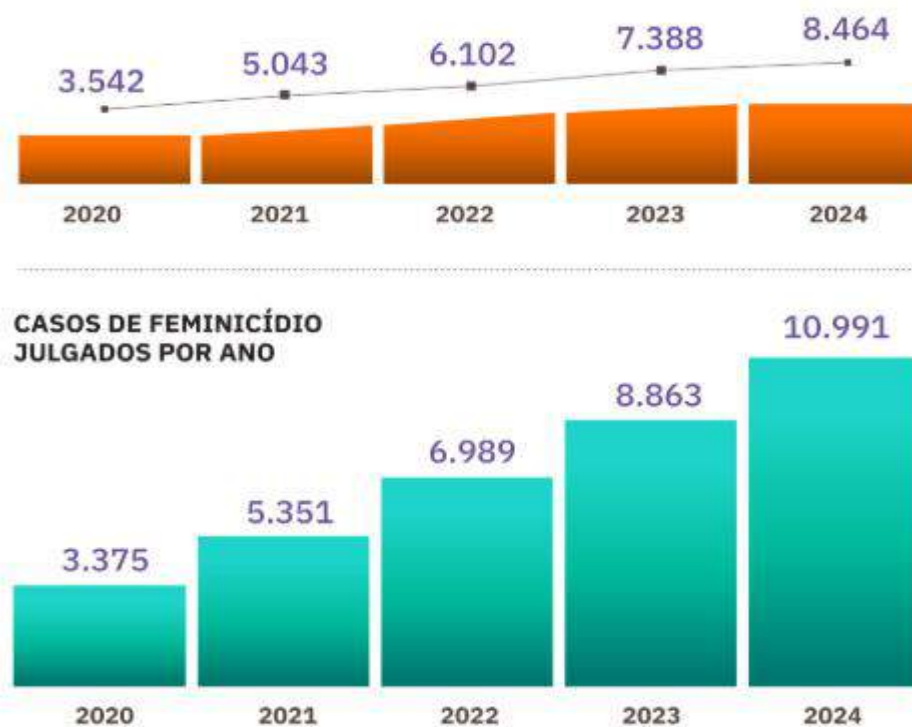
Em comparação com os dados de 2025, uma pesquisa do Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontou que 21,4 milhões de brasileiras, correspondendo a 37,4% do total, sofreram algum tipo de violência nos últimos 12 meses, o maior índice registrado desde 2017. Além disso, 10,7% das mulheres relataram terem sido vítimas de abuso sexual ou foram forçadas a manter relações sexuais contra sua vontade no mesmo período. Esses números demonstram que, apesar dos esforços para combater a violência de gênero, o problema permanece grave e em alta, exigindo ações ainda mais eficazes para garantir a segurança e o bem-estar das mulheres brasileiras.

Em 2024, a Justiça julgou 10.991 processos relacionados ao feminicídio, que é a morte de mulheres motivada por desprezo ou discriminação contra o gênero feminino. Esse foi o maior número registrado desde 2020, início dos registros do novo Painel Violência Contra a Mulher do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), lançado em 11 de março de 2025, durante a 3ª Sessão Ordinária daquele ano.

Segundo o painel, houve um aumento superior a 225% nos casos de feminicídio julgados em 2024, comparado a 2020, quando foram 3.375 processos. O total de novos casos registrados em 2024 também cresceu, chegando a 8.464 processos. Apesar disso, o número de casos julgados superou o de novos registros naquele ano. O presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso, destacou que esse crescimento anual indica uma maior procura pelo sistema de Justiça para proteção das mulheres. Ele também ressaltou a importância do painel para o desenvolvimento de políticas públicas que assegurem os direitos fundamentais das mulheres brasileiras.

A Figura 1 traz a apresentação dos casos de feminicídios por ano no Brasil, conforme dados do CNJ:

Figura 1 - Dados do CNJ números de feminicídio por ano



Fonte: Dados adaptados do CNJ, 2024.

No que diz respeito à violência doméstica, abrangendo crimes previstos na Lei Maria da Penha, descumprimento de medidas protetivas e outros, foram registrados mais de 966.785 novos casos que chegaram à Justiça. Já o número de processos julgados relacionados a esses crimes atingiu 596.309. Até o final de 2024, havia um total de 1.297.142 casos pendentes no sistema judicial. O painel evidencia a grande quantidade de processos envolvendo feminicídio e violência doméstica que tramitam no Judiciário.

O acesso à Justiça por mulheres vítimas de violência doméstica enfrenta, primeiramente, barreiras econômicas. Pasinato (2015) destaca que a dependência financeira de muitas vítimas se opõe à possibilidade de denúncia, já que elas temem os custos diretos do processo, a perda de suporte familiar e social. Esse cenário fica crítico quando se observa que a desigualdade salarial persiste: o *IBGE* aponta que mulheres recebem, em média, menos que homens, consolidando a vulnerabilidade para romper um ciclo de violência.

Na esfera cultural, sustentado pela naturalização da violência de gênero. Aiello (2023) argumenta que a educação formal falha ao não desconstruir padrões patriarcais, levando muitas mulheres a acreditar que a agressão, mesmo repetida, é normal ou fruto de conflitos íntimos. Esse senso de normalidade, reforçado por famílias e comunidades, alimenta o medo da denúncia e perpetua a invisibilidade da violência.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revela que muitos processos de violência doméstica levam quase três anos para serem concluídos nas varas especializadas e podem ultrapassar cinco anos em alguns tribunais estaduais. Esse cenário contradiz o propósito da Lei Maria da Penha, que estabelece prazos curtos, e contribui para o desgaste emocional das vítimas, além de favorecer a prescrição dos crimes.

Aiello (2023) enfatiza que, embora existam delegacias especializadas e juizados com equipe multidisciplinar, a falta de coordenação entre eles e serviços de assistência social compromete a eficácia das medidas protetivas. Essa fragilidade operacional se reflete em atendimentos fragmentados e na repetição de etapas por parte das vítimas, que precisam relatar o mesmo evento diversas vezes.

Mello, Lobo e Scheer (2023) apontam que deslocamentos de atendimentos para plataformas digitais excluíram mulheres sem acesso à internet ou documentos, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade como moradoras de rua. Esse deslocamento impôs barreiras adicionais ao acesso a direitos básicos, prolongando o sofrimento e a exposição à violência.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos recomenda que os registros incluam variáveis como raça, cor, renda e idade, de modo a orientar políticas públicas. O Brasil não conta com um sistema que permita análises detalhadas, prejudicando o direcionamento assertivo das ações de proteção.

Chai, Santos e Chaves (2018) discutem como depoimentos que minimizam ou questionam a veracidade de relatos, tanto por policiais quanto por juízes, desestimulam novas denúncias e ampliam o sofrimento das vítimas. Essa segunda agressão corrói a confiança nos mecanismos de Justiça, fazendo com que muitas mulheres desistam antes mesmo de iniciar o processo.

Aielo (2023) aponta que existem protocolos de perspectiva de gênero, eles são pouco utilizados na prática devido à incapacidade técnica e cultural dos operadores do Direito. A falta de capacitação específica resulta em procedimentos desumanizados e pouco sensíveis à realidade das vítimas.

Especificamente para mulheres em situação de rua, a pesquisa de Mello et al. mostra que a ausência de apoio legal e emocional faz com que muitas nem cheguem a registrar queixa, por medo de prisão, de violência institucional ou pela falta de documentos. Essa invisibilidade diante do Estado evidencia a necessidade de políticas públicas específicas para esse grupo, que vive à margem do sistema judicial.

A subnotificação, a famosa “dark figure”², compromete a veracidade das estatísticas judiciais. André e Carvalho (2025) estimam que apenas uma pequena fração das mulheres que sofrem violência entra com queixa formal, sobretudo entre mulheres casadas ou com parceiros alcoolizados. Esse problema limita a visibilidade real do fenômeno e dificulta a mobilização política e social para melhorias estruturais.

Em teoria, as medidas protetivas de urgência cumprem o propósito para o qual foram criadas; mas, na prática, os resultados esperados não se concretizam. A ausência de fiscalização efetiva por parte do Estado contribui para a recorrente violação dessas medidas, especialmente a prevista na alínea “a” do inciso III do artigo 22 da Lei Maria da Penha.

Quando uma medida protetiva é descumprida, o procedimento correto seria a imediata comunicação ao juízo responsável, que pode acionar as autoridades policiais para garantir seu cumprimento. Em casos mais graves, pode-se decretar a prisão preventiva do

² A expressão "dark figure" em português é traduzida como "cifra negra". Ela é usada principalmente em contextos de criminalidade ou estatísticas sociais para se referir aos casos que não são registrados oficialmente, ou seja, que ocorrem, mas não aparecem nas estatísticas porque não foram denunciados ou investigados (André; Carvalho, 2025)..

agressor, tanto na fase do inquérito quanto na fase processual. Uma mudança na legislação ocorreu em 2018, com a inclusão do artigo 24-A na Lei 11.340/06, criminalizando o descumprimento da medida protetiva de urgência e estabelecendo pena de detenção de três meses a dois anos (Brasil, 2018).

Muitas mulheres vítimas de violência doméstica sentem vergonha da situação, acreditando serem responsáveis pela agressão, o que as leva ao silêncio, protegendo a si, à família e ao agressor. Conforme Bianchini (2017), esse silêncio, fruto da condição de vulnerabilidade, torna-se cúmplice das agressões. Apesar das tentativas legislativas de frear a violência contra a mulher, os índices continuam alarmantes. As medidas protetivas, que deveriam ser instrumentos eficazes, revelam-se frágeis diante de uma sociedade ainda marcada pelo machismo e por um Estado com sérias deficiências estruturais.

Em 2024, os dados sobre as medidas protetivas revelam avanços importantes no tempo de resposta da Justiça. O intervalo médio entre o início do processo e a concessão ou recusa da medida foi de cinco dias, uma melhora expressiva em relação aos 16 dias registrados em 2020, quando esse dado passou a ser monitorado. Essa redução de 11 dias demonstra um avanço na eficiência do sistema judicial no que se refere à proteção das mulheres em situação de violência.

A quantidade de medidas protetivas solicitadas também foi expressiva (Figura 2), como pode ser observado:

Figura 2 - Medidas protetivas concedidas



Fonte: Adaptado de CNJ, 2024.

No total, foram registrados 831.916 movimentos processuais relacionados ao tema. Desses, 582.105 resultaram na concessão da medida de proteção à vítima. Já as decisões que negaram a proteção somaram 51.423, enquanto 53.771 medidas foram prorrogadas e 143.247 revogadas ao longo do ano. Essas informações estão disponíveis de forma temática, com filtros por tribunal, instância, órgão julgador, município e outras categorias, o que permite acompanhar de maneira detalhada os indicadores de violência contra a mulher no âmbito do Poder Judiciário.

Segundo a juíza auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e supervisora do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), Ana Lúcia Andrade de Aguiar, o painel oferece uma visão ampla e específica da realidade brasileira. Ela ressalta que a violência contra a mulher é um tema delicado que exige análises criteriosas e fundamentadas, e que a consolidação desses dados e as novas formas de visualização são ferramentas fundamentais para garantir transparência e embasar políticas públicas (CNJ, 2024).

Como afirma Barroso (2019), é fundamental a existência de estruturas e procedimentos que transformem as leis em ações concretas. Cabe, assim, ao Estado assegurar a execução das medidas protetivas, garantindo o direito das vítimas a viverem sem violência. No entanto, essa garantia esbarra em um cenário de crise econômica e de segurança pública, que compromete a atuação do poder público.

Dias (2019) reforça que, embora a Lei Maria da Penha represente um avanço, é indispensável uma mobilização social ampla e políticas públicas capazes de atender às necessidades físicas, psicológicas e sociais das vítimas. Atualmente, a atuação estatal muitas vezes se limita à lavratura do boletim de ocorrência, deixando a vítima desprotegida após o registro da queixa. Sem suporte emocional e proteção física, ela se vê novamente vulnerável diante do agressor, que, irritado com a denúncia, tende a descumprir as medidas impostas e a retomar o contato.

Nessas situações, a mulher se encontra desamparada, com apenas uma cópia da decisão judicial em mãos, sem nenhum apoio prático. Há uma resistência social, inclusive por parte de magistrados, policiais e da própria população, em implementar de fato a Lei Maria da Penha, o que reforça a ideia ultrapassada de que a violência doméstica é um problema privado, ignorando seu caráter de saúde pública.

Desde o momento da denúncia, a vítima é tratada de forma inadequada, refletindo o machismo arraigado na cultura brasileira. Muitas vezes, ao procurar ajuda, é questionada sobre seu comportamento, como se tivesse provocado a agressão, o que a desestimula a

denunciar o agressor. O cenário se agrava após o registro da ocorrência, quando o Estado se mostra ainda ausente, despreparado para acolher a vítima com o devido suporte. É obrigação do poder público garantir acesso a psicólogos, médicos e grupos de apoio, tanto para as vítimas quanto para seus familiares, criando também meios efetivos de proteção em caso de novas ameaças. As “Patrulhas Maria da Penha”, em muitos locais existem apenas no papel ou contam com efetivo mínimo para atender toda uma cidade.

Alguns Estados, diante do aumento da violência doméstica e da reincidência dos agressores, vêm adotando alternativas para fortalecer a eficácia das medidas protetivas. Antes mesmo da Lei 11.340/06, já haviam sido criadas, em 1985, as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, com o intuito de encorajar as denúncias. Hoje, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil conta com 443 dessas delegacias, que oferecem acolhimento adequado e profissionais capacitados para atender vítimas com empatia e segurança.

Uma iniciativa de destaque é o projeto "Botão do Pânico", implantado pela Prefeitura de Vitória (ES) em parceria com o Tribunal de Justiça local, desde 2013. O dispositivo eletrônico é entregue às mulheres com medidas protetivas e, ao ser acionado, envia a localização da vítima à polícia, podendo ainda gravar áudios para futura utilização como prova. O projeto tem se mostrado eficiente ao intimidar o agressor e oferecer à vítima mais segurança para retomar sua rotina.

Outro avanço relevante foi a criação da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, estabelecida pela Secretaria de Políticas para as Mulheres em 2006. O serviço funciona 24 horas por dia, sete dias por semana, com profissionais treinados para orientar e encaminhar as vítimas. Além disso, vem sendo implementados grupos de apoio voltados para os agressores, com equipes multidisciplinares que visam desconstruir padrões tóxicos de comportamento. Segundo Dias (2019), a ressocialização é um dos caminhos mais eficazes no combate à violência, pois ajuda o agressor a compreender que a mulher é um sujeito de direitos, com vontades e sonhos próprios, exigindo respeito e igualdade.

O grande desafio, no entanto, é romper com a cultura patriarcal, que naturaliza a subordinação feminina. O isolamento do agressor, sem qualquer tipo de intervenção, pode intensificar sua raiva. É preciso que ele compreenda a gravidade de seus atos e passe a enxergar as mulheres como iguais, descartando ideias de posse ou controle.

Em suma, é dever do Estado oferecer um suporte integral às vítimas de violência doméstica, garantindo a efetividade das medidas protetivas, a preservação da vida e da

dignidade, bem como a criação de mecanismos eficazes de prevenção e enfrentamento à violência de gênero.

Os obstáculos enfrentados pelas vítimas indicam que a simples existência de uma legislação não é suficiente para garantir acesso à Justiça. É imprescindível a implementação de políticas coesas que abordem desigualdade econômica, capacitação institucional, combate ao estigma e coleta de dados. Apenas assim é possível transformar o dispositivo legal em realidade concreta para quem mais necessita.

3.2 Inconsistências Institucionais e Falhas na Fiscalização

As inconsistências institucionais são desafios para a efetivação das medidas protetivas no Brasil. Segundo Silva e Oliveira (2022), a fragmentação dos órgãos responsáveis pela proteção às vítimas de violência doméstica resulta em ações desarticuladas, prejudicando o acompanhamento dos casos e diminuindo a efetividade das respostas institucionais. Essa descoordenação se manifesta na ausência de fluxos de encaminhamento e na duplicação de atendimentos, que desgastam as vítimas e reduzem a eficiência da rede de apoio.

As falhas na fiscalização das medidas protetivas se mostram recorrentes, conforme apontam Lima *et al.* (2021), que analisaram dados do sistema judiciário e identificaram que a fiscalização judicial das ordens de restrição é insuficiente, permitindo que agressores descumpram as determinações sem sofrer penalidades imediatas. Em muitos casos, o agressor só é responsabilizado após reincidência, o que compromete a eficácia preventiva da medida. A morosidade do sistema e a falta de resposta rápida por parte das autoridades contribuem para um cenário de insegurança permanente, onde a palavra da vítima, muitas vezes, não é suficientemente respaldada por ações concretas do Estado.

O quadro é agravado pela sobrecarga de trabalho das instituições. Fernandes (2023) mostra que a alta demanda e o déficit de pessoal nas delegacias especializadas e varas de violência doméstica impactam na qualidade do atendimento e no rigor da fiscalização. Muitas dessas unidades operam com recursos escassos e equipes reduzidas, o que compromete o atendimento humanizado e impede a realização de visitas, monitoramentos e fiscalizações periódicas. Essa sobrecarga compromete também a análise criteriosa dos casos, levando a decisões apressadas ou mal fundamentadas, que colocam em risco a vida das vítimas.

Outro fator que contribui para as inconsistências institucionais é a ausência de capacitação contínua dos profissionais envolvidos. Araújo (2022) demonstra que muitos operadores do sistema de justiça não estão atualizados quanto aos protocolos da Lei Maria da Penha, o que gera interpretações errôneas e aplicação inadequada das medidas protetivas. Sem formação específica e constante, esses profissionais acabam reproduzindo práticas ultrapassadas e preconceituosas, desconsiderando as especificidades de cada caso. A ausência de uma abordagem sensível e informada também dificulta o acolhimento das vítimas e compromete a confiança no sistema.

De acordo com Santos e Pereira (2023), a ausência de um banco de dados integrado entre as instituições dificulta o compartilhamento de informações cruciais para o acompanhamento dos casos, resultando em duplicidade de registros ou no não reconhecimento de reincidência por parte do agressor. Essa falha tecnológica impede a construção de um histórico detalhado e acessível do caso, dificultando a atuação proativa das autoridades. Além disso, compromete o planejamento estratégico de políticas públicas, pois limita a geração de dados confiáveis sobre a reincidência e a efetividade das medidas protetivas em diferentes regiões.

A inexistência de protocolos para a atuação conjunta entre diferentes setores amplia a inconsistência institucional. Conforme Moura (2021), a falta de normativas que estabeleçam responsabilidades e fluxos de atuação entre segurança pública, saúde, assistência social e sistema judiciário contribui para a dispersão das ações, deixando lacunas importantes na proteção à mulher. Essa ausência de diretrizes integradas resulta em descontinuidade nos atendimentos, na perda de informações essenciais e na sobreposição de serviços. Cada instituição atua segundo suas próprias regras, sem considerar o papel complementar das demais na garantia da segurança e da dignidade da vítima.

As falhas na fiscalização estão associadas à limitada utilização de tecnologias para monitoramento. Almeida *et al.* (2022) destacam que dispositivos eletrônicos, como tornozeleiras para agressores, embora previstos em lei, são pouco aplicados devido a problemas financeiros e à falta de infraestrutura adequada nas varas especializadas. Em muitos estados, esses dispositivos sequer estão disponíveis, ou seu uso é restringido a poucos casos por falta de regulamentação local. Essa limitação tecnológica reduz as possibilidades de prevenção de novos episódios de violência, pois impede o controle sobre o deslocamento dos agressores e a rápida atuação das forças de segurança em caso de descumprimento das ordens judiciais.

A desconfiança da população nas instituições é outro aspecto que interfere diretamente na efetividade da fiscalização. Costa e Ribeiro (2023) apontam que a percepção da impunidade, devido ao descumprimento das medidas e à lentidão dos processos, faz com que as vítimas e a comunidade não confiem plenamente no sistema judicial. Essa desconfiança alimenta o silêncio e a desistência de denúncias, favorecendo a permanência da violência nos lares. Quando o Estado falha em proteger, a sensação de insegurança se torna um fator paralisante, o que dificulta ainda mais a ruptura do ciclo de violência por parte das vítimas.

Souza (2021) revela que agentes públicos muitas vezes minimizam a gravidade dos casos ou tendem a priorizar acordos informais, desconsiderando o risco real para as vítimas. Essa conduta reflete a falta de preparo técnico, a cultura institucional que ainda carrega valores patriarcais e preconceituosos. A relativização da violência doméstica por parte dos operadores do sistema reforça a impunidade e contribui para a normalização da agressão, o que se opõe ao espírito protetivo da Lei Maria da Penha. A transformação dessa cultura institucional é urgente e deve ser acompanhada de políticas de sensibilização e responsabilização.

A ausência de acompanhamento pós-concessão da medida protetiva evidencia outra falha crítica no sistema de proteção. Segundo Barros e Almeida (2020), o monitoramento contínuo da situação da vítima após a implementação da medida é negligenciado, o que abre espaço para a reincidência e perpetuação da violência. A ausência de visitas domiciliares, contatos periódicos ou reavaliações das condições da vítima indica que muitas vezes a atuação do Estado se encerra no momento da decisão judicial, desconsiderando a complexidade e a continuidade da situação de risco enfrentada pela mulher.

A escassez de recursos financeiros e humanos destinados à fiscalização e proteção das vítimas compromete a aplicação efetiva das medidas protetivas. Freitas (2023) indica que cortes orçamentários impactaram na manutenção de programas de apoio, na contratação de equipes multidisciplinares e no funcionamento regular das unidades especializadas. Sem investimento adequado, as políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica tornam-se frágeis e ineficientes, incapazes de garantir resposta imediata e proteção contínua às vítimas, especialmente nas regiões vulneráveis do país.

Diante desse contexto, é evidente que, para superar as inconsistências institucionais e as falhas na fiscalização, é necessária uma reformulação estrutural abrangente. Essa mudança deve envolver a integração efetiva entre os diversos órgãos públicos, com definição clara de

responsabilidades, bem como a capacitação contínua de todos os profissionais envolvidos no atendimento às vítimas. Além disso, é essencial garantir investimentos sustentáveis em tecnologia, infraestrutura e recursos humanos, promovendo uma resposta articulada e humanizada à violência doméstica. Somente com um esforço institucional coordenado será possível assegurar que as medidas protetivas cumpram de fato seu papel fundamental: proteger a vida e a dignidade das mulheres em situação de vulnerabilidade.

4 A REDE DE APOIO E A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI

A efetivação da Lei Maria da Penha não depende apenas da atuação do Poder Judiciário, mas de um conjunto articulado de instituições e profissionais comprometidos com a proteção integral das vítimas de violência doméstica. Este capítulo propõe uma reflexão sobre a importância da atuação dos órgãos públicos no enfrentamento à violência, bem como destaca o papel fundamental das redes de apoio multidisciplinares na garantia da segurança, acolhimento e recuperação das vítimas. Ao compreender a complexidade do problema, é essencial analisar como esses agentes interagem, seus limites e possibilidades dentro de uma perspectiva de cuidado contínuo e humanizado.

4.1 Papel dos Órgãos Públicos na Proteção das Vítimas

A atuação dos órgãos públicos na proteção das vítimas de violência doméstica representa um dos pilares fundamentais para a efetividade da Lei Maria da Penha. O enfrentamento dessa grave violação de direitos humanos não se limita à formulação de normas, mas exige uma estrutura institucional robusta, articulada e sensível às demandas das mulheres em situação de vulnerabilidade. Delegacias especializadas, promotorias, Defensorias Públicas, o Judiciário e outras instâncias formam uma rede de proteção cujo desempenho prático é decisivo para que as medidas previstas na legislação se concretizem no cotidiano das vítimas.

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) exercem papel de destaque no acolhimento inicial das vítimas. Elas constituem, muitas vezes, o primeiro espaço onde as mulheres relatam a violência sofrida e, por isso, devem atuar com sensibilidade, eficiência e segurança. Conforme análise de Macaulay (2022), apesar dos avanços, como a

diminuição de casos de revitimização, essas unidades ainda são insuficientes e desigualmente distribuídas pelo território nacional. Em 2019, apenas 417 municípios brasileiros contavam com ao menos uma DEAM, revelando profundas assimetrias regionais que dificultam o acesso equitativo à proteção legal. Conforme Frugoli *et al.* (2019, p. 10):

A Deam é dividida em pequenos ambientes: sala de espera; sala de registro de BO, que geralmente conta com duas policiais; cartório central, com uma funcionária e, por vezes, mais duas auxiliando; sala da delegada; cartório das escrivãs, com duas policiais; cozinha; depósito e guarda de materiais apreendidos; dois banheiros, um para as funcionárias e outro para as usuárias; e corredores que dão acesso a outras delegacias. Ao chegarem à Deam, as mulheres têm que superar quatro degraus de acesso, que ficam na calçada. A porta de entrada é do tipo balcão; ao ultrapassá-la, chegam à sala de espera. Ao aguardarem o atendimento, as mulheres ficam diante da sala de registro de BO. Quando as policiais faltavam, por licença ou outra situação, algum investigador ou escrivão assumia o posto, o que era motivo de reprovação das usuárias. A presença masculina era sempre desconfortante naquele espaço. A sala de BO se confundia com a sala de espera, pois não havia qualquer tipo de separação entre elas. Os diálogos desenvolvidos nos dois espaços se entrecruzavam e por diversas vezes se misturavam.

Além das DEAMs, as Patrulhas Maria da Penha surgiram como mecanismos de reforço à resposta policial. Essas foram descritas pela ONU:

‘Patrulha Maria da Penha’, projeto apoiado pelo Banco Mundial que une a Brigada Militar, a Polícia Civil, o Instituto Geral de Perícias e a Superintendência de Serviços Penitenciários para levar mais proteção às mulheres. Os policiais (homens e mulheres) que circulam nela foram treinados para cumprir um dos principais elementos da Lei Maria da Penha – as medidas protetivas de urgência, que têm de se dar em até 48 horas após a agressão. O trabalho dos policiais é mostrar às mulheres as alternativas à agressão. Nas visitas, as mulheres também ficam sabendo como obter a separação e a guarda dos filhos. [...] Os policiais também visitam o agressor para orientá-lo em relação às medidas e suas consequências. No final de cada encontro, a Patrulha elabora um relatório que, nos casos mais graves, pode dar mais subsídios ao inquérito policial (ONU, 2015).

Essas patrulhas são compostas por agentes capacitados que monitoram o cumprimento das medidas protetivas de urgência e realizam visitas periódicas às residências das vítimas, estabelecendo vínculo e aumentando a sensação de segurança. Experiências implementadas em estados como Goiás e no Distrito Federal mostraram resultados positivos, com redução nas reincidências de agressões. O modelo, inclusive, tem sido recomendado como boa prática na prevenção da violência doméstica (Souza, 2021).

No estudo de Patrols (2015), com a implantação da ‘Patrulha Maria da Penha’ observou-se uma redução nos índices de vítimas ameaçadas por seus parceiros, bem como no número de prisões por descumprimento das medidas protetivas, o que evidencia a eficácia da atuação preventiva das Patrulhas Maria da Penha. A partir do segundo ano, os relatórios elaborados pelas equipes passaram a ser amplas, incluindo informações sobre medidas

protetivas de urgência em vigor (totalizando 608 registros), medidas revogadas (45 casos), recusas de acompanhamento por parte das vítimas (apenas 6 mulheres) e 56 situações classificadas como graves que continuaram sob acompanhamento, o que representa 2,28% do total de mulheres assistidas e cadastradas pelas patrulhas nessa condição. Além disso, houve a expansão do programa para mais dois Batalhões em Porto Alegre, o 9º Batalhão de polícia militarizada (BPM) (região central) e o 11º BPM (zona norte), como resposta à demanda e aos pedidos da população. Entretanto, os dados desses dois batalhões não foram incluídos na análise por estarem fora da delimitação dos chamados Territórios da Paz.

O Ministério Público exerce papel central na promoção da responsabilização penal dos agressores, na articulação institucional entre os diversos órgãos envolvidos na proteção das vítimas. Sua atuação se estende à proposição de políticas públicas voltadas à equidade de gênero, à fiscalização da implementação das medidas protetivas e à mediação intersetorial para garantir que as ações da rede de atendimento se realizem de forma integrada.

O Poder Judiciário é responsável pela concessão célere e efetiva das medidas protetivas previstas em lei, como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e a suspensão do porte de arma. A rapidez na concessão dessas medidas é essencial para interromper ciclos de violência e prevenir agravamentos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reforçado a importância da atuação tempestiva e da sensibilidade de magistrados e magistradas diante da urgência que caracteriza esses casos (Souza, 2021).

A Defensoria Pública é instituição indispensável na garantia de acesso à justiça para mulheres em situação de vulnerabilidade. Ela assegura atendimento jurídico gratuito, orientações e acompanhamento em processos judiciais e administrativos, além de atuar em audiências de medida protetiva e demais demandas legais. A ausência de defensor público, conforme apontam estudos acadêmicos, compromete a continuidade do atendimento e fragiliza a condição jurídica da vítima, dificultando inclusive a prorrogação ou renovação das medidas protetivas.

A Secretaria de Políticas para Mulheres desempenha papel estratégico na coordenação de ações governamentais voltadas à prevenção e enfrentamento da violência. Programas como a “Casa da Mulher Brasileira” e a Central de Atendimento Ligue 180 consolidam iniciativas intersetoriais que oferecem suporte jurídico, psicológico e social. Esses serviços são fundamentais para viabilizar o atendimento humanizado, garantindo que a proteção jurídica esteja ancorada em uma estrutura de apoio qualificada e acessível (Krenkel; Moré, 2015).

No campo da saúde pública, os profissionais da Atenção Básica, especialmente médicos, enfermeiros e agentes comunitários, são atores-chave na identificação precoce da violência doméstica. Eles estabelecem vínculos com as famílias e estão em posição privilegiada para perceber sinais de abuso. Contudo, conforme análise de Signorelli *et al.* (2018), há uma lacuna entre as diretrizes federais e as práticas locais, o que limita a atuação eficiente desses profissionais. Ainda assim, sua presença na rede é vital para assegurar um cuidado integral às vítimas, articulando os demais setores envolvidos.

Assistentes sociais e psicólogos que atuam nos serviços públicos de saúde, assistência e justiça têm papel essencial no acolhimento, orientação e monitoramento das vítimas. Eles são responsáveis por mapear redes de apoio, viabilizar encaminhamentos e acompanhar a efetivação das medidas protetivas. Signorelli *et al.* (2018) destacam que esses profissionais operam como pontos de mediação entre os diferentes setores, facilitando a construção de respostas intersetoriais coerentes e efetivas.

Apesar de os avanços normativos e estruturais serem notáveis, a articulação entre os órgãos públicos ainda apresenta fragilidades. A ausência de protocolos padronizados e a indefinição de atribuições entre os entes federativos resultam em sobreposição de atendimentos, descontinuidade no acompanhamento das vítimas e dificuldades na responsabilização dos agressores. Souza (2021) evidencia que essa fragmentação compromete seriamente a efetividade da rede de proteção e perpetua a condição de vulnerabilidade das mulheres.

A tecnologia poderia ser uma aliada importante na qualificação da proteção às vítimas, mas sua aplicação ainda é tímida. Embora haja dispositivos como tornozeleiras eletrônicas para monitoramento dos agressores e aplicativos de emergência para mulheres com medida protetiva, a falta de investimento e de regulamentação clara dificulta a implementação generalizada desses recursos. Como consequência, a resposta estatal permanece limitada e, por vezes, ineficaz no acompanhamento das situações de risco (Souza, 2021).

Mesmo diante da previsão legal de atuação articulada entre os diversos setores da segurança pública, saúde, assistência social, sistema de justiça e educação, a realidade mostra uma fragmentação das ações e a inexistência de estratégias conjuntas. Mendes *et al.* (2021) apontam que políticas públicas efetivas devem ser intersetoriais e sustentadas por canais permanentes de comunicação entre os órgãos envolvidos. Sem essa integração, as medidas perdem força, e o enfrentamento da violência tende a se dar de forma isolada e paliativa.

Assim, é necessário destacar que o papel dos órgãos públicos é decisivo na consolidação de uma rede de atendimento competente, humana e resolutiva. Para que a Lei Maria da Penha se concretize em sua plenitude, é imprescindível investir na ampliação da estrutura existente, promover a capacitação contínua dos profissionais envolvidos, garantir a integração real entre os setores e expandir o uso de tecnologias que permitam o monitoramento e a prevenção de novos episódios de violência. A proteção das mulheres não pode ser tratada como responsabilidade isolada de um único órgão, mas sim como um compromisso coletivo de toda a estrutura estatal.

4.2 A Importância da Rede de Apoio Multidisciplinar

A atenção às mulheres vítimas de violência doméstica requer uma rede de apoio multidisciplinar, articulada e sensível às diversas dimensões que envolvem essa problemática. Desde 2008, com a instituição da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, o Brasil reconheceu a necessidade de um esforço conjunto entre diferentes setores da saúde, justiça, segurança pública, assistência social e cultura, na prestação de um acolhimento integrado, que contemple não apenas a resposta imediata à violência, mas também o amparo emocional, jurídico e social necessário à reconstrução da autonomia e dignidade das vítimas.

Os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAMs e CEAMs) desempenham papel essencial como portas de entrada para essa rede de proteção, ao oferecerem acesso a psicólogos, assistentes sociais e advogados. Mesmo diante de limitações estruturais e financeiras, essas unidades vêm sendo reconhecidas por sua capacidade de promover a restauração da autoestima e o reequilíbrio emocional das mulheres atendidas, como destacado por Oliveira e Schraiber (2013).

Outro ponto relevante dessa rede são as casas-abrigo, que se configuram como espaços de acolhimento temporário para mulheres em situação de risco. Embora enfrentem desafios relacionados ao acompanhamento após a saída das usuárias, estudos indicam que essas casas exercem papel importante na reconstrução dos projetos de vida das vítimas, conferindo-lhes um ambiente de proteção física e emocional (Carneiro *et al.*, 2018).

No campo das iniciativas recentes, a Casa da Mulher Brasileira representa um avanço no modelo de atendimento integrado. Presente em diversos estados, essa estrutura centraliza, em um mesmo espaço, os serviços jurídicos, policiais, psicológicos e assistenciais, permitindo a redução dos deslocamentos das mulheres e oferece escuta qualificada e unificada, o que reforça a efetividade das ações e diminui o desgaste emocional frequentemente vivenciado pelas vítimas ao terem que repetir seus relatos em diferentes instâncias.

A área da saúde figura como componente fundamental dessa rede, especialmente por meio da atuação da Atenção Básica, composta por médicos, enfermeiros e agentes comunitários de saúde. Segundo Carneiro *et al.* (2018), esses profissionais estão em posição privilegiada para identificar precocemente sinais de violência, exercendo um papel sensível na escuta das mulheres e no acionamento da rede de proteção. O apoio matricial promovido pelos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF) tem demonstrado grande relevância no

fortalecimento da articulação intersetorial, como ressaltam Santos *et al.* (2017), ao possibilitar maior fluidez e continuidade nas ações entre os diferentes segmentos envolvidos no enfrentamento da violência de gênero.

Além das estruturas formais do Estado, experiências inovadoras têm surgido em diversas regiões. Um exemplo é a "Ronda Maria da Penha", implementada pela Polícia Militar da Bahia sob a coordenação da major Denice Santiago, que atua por meio de patrulhamento especializado e monitoramento próximo às residências das vítimas, reforçando a presença do Estado e a prevenção da reincidência. Do lado da sociedade civil, organizações como o Instituto Proeza ampliam o escopo da rede ao desenvolverem grupos de apoio, ações de capacitação profissional e projetos de empoderamento voltados à autonomia das mulheres.

Cabe destacar ainda a importância da articulação entre as redes formais — como delegacias, CRAMs e Defensorias Públicas — e as redes informais, compostas por amigos, familiares e membros da comunidade. Estudos evidenciam que muitas mulheres, antes de buscarem apoio institucional, recorrem a pessoas próximas em busca de suporte emocional, o que reforça a necessidade de sensibilizar a sociedade para atuar de forma acolhedora e informada diante dessas situações.

Apesar dos avanços, persistem desafios significativos. A falta de coordenação efetiva entre os serviços, a inexistência de protocolos integrados e a fragilidade na continuidade do atendimento comprometem a eficácia da rede. A ausência de formação específica e contínua dos profissionais que atuam nessas frentes dificulta o acolhimento qualificado e a atuação intersetorial. Muitos desses profissionais não possuem capacitação adequada, o que repercute negativamente na qualidade do atendimento prestado às mulheres em situação de violência.

Diante desse cenário, é evidente que o fortalecimento e a expansão da rede multidisciplinar de enfrentamento à violência contra a mulher são fundamentais. A garantia de um atendimento eficaz e humanizado depende do investimento em políticas públicas integradas, da formação constante dos profissionais envolvidos e do reconhecimento da complexidade que envolve a experiência da violência de gênero. Promover a articulação entre setores e consolidar estratégias que garantam a continuidade e a integralidade do cuidado são passos decisivos para assegurar os direitos e a segurança das mulheres brasileiras.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou refletir criticamente sobre a efetivação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, com ênfase nos desafios enfrentados pelas vítimas de violência doméstica e familiar, tanto no âmbito judicial quanto institucional. Foi possível constatar que, embora o arcabouço jurídico brasileiro tenha avançado na proteção das mulheres, ainda há um descompasso entre a legislação e sua aplicação prática.

Identificou-se que os obstáculos no acesso à justiça permanecem como uma das principais barreiras enfrentadas pelas vítimas. Questões como morosidade processual, despreparo de agentes públicos e a ausência de uma escuta qualificada agravam a situação, impedindo que muitas mulheres consigam garantir sua integridade física e emocional por meio das medidas protetivas.

Além disso, as falhas na fiscalização dessas medidas agravam o risco de revitimização. Muitos agressores continuam a descumprir as ordens judiciais sem que haja respostas efetivas do sistema penal. Tal realidade demonstra a fragilidade institucional na execução de ações protetivas, evidenciando que a simples existência da lei não garante sua eficácia.

O papel dos órgãos públicos mostrou-se fundamental para a proteção das vítimas, especialmente no que se refere à atuação integrada entre os setores da justiça, segurança, saúde e assistência social. Contudo, a sobrecarga dos serviços, a falta de profissionais capacitados e a escassez de recursos materiais dificultam a consolidação de políticas públicas eficientes.

Nesse cenário, destaca-se a importância da rede de apoio multidisciplinar, formada por profissionais de diversas áreas, como psicologia, serviço social, direito e saúde. Essa rede é essencial para o acolhimento humanizado, a construção da autonomia das vítimas e a superação do ciclo da violência. No entanto, sua efetividade depende de um trabalho articulado, contínuo e territorialmente adaptado às realidades locais.

A pesquisa também evidenciou a necessidade de aprimorar as ações intersetoriais, de modo que os diferentes órgãos e instituições atuem de forma coordenada e integrada, garantindo proteção integral e contínua às mulheres em situação de vulnerabilidade. Para tanto, é indispensável que haja investimento em capacitação permanente, desenvolvimento de protocolos conjuntos e fortalecimento das estruturas de atendimento.

Observou-se ainda que a violência de gênero deve ser compreendida como um fenômeno estrutural, profundamente enraizado nas relações sociais, culturais e institucionais. Por isso, a transformação dessa realidade exige mudanças que vão além das reformas legais, alcançando o campo da educação, da cultura e das políticas públicas.

A atuação da sociedade civil organizada foi apontada como um elemento fundamental no enfrentamento da violência doméstica. Coletivos feministas, ONGs e movimentos sociais vêm exercendo um papel importante na denúncia das omissões do Estado e no suporte às vítimas, revelando a potência de uma mobilização social comprometida com os direitos humanos.

Apesar da relevância dos achados, esta pesquisa apresenta algumas limitações. O estudo concentrou-se em fontes bibliográficas e documentos oficiais, o que não permitiu uma abordagem empírica ou a escuta direta de vítimas e profissionais da rede de proteção. Além disso, a diversidade regional do Brasil, marcada por desigualdades de infraestrutura e acesso aos serviços públicos, pode afetar a generalização dos dados apresentados.

Diante disso, recomenda-se a realização de estudos de campo com abordagem qualitativa e quantitativa, que contemplem a escuta das mulheres, dos profissionais envolvidos e das lideranças comunitárias. É igualmente urgente o fortalecimento das políticas públicas voltadas à prevenção da violência e à proteção das vítimas, com ampliação dos investimentos, integração efetiva entre os serviços e criação de mecanismos de monitoramento e avaliação das medidas protetivas no país.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. R. et al. Uso de tecnologia na fiscalização de medidas protetivas: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, 2022.

BALZ, D. F. **A Lei Maria da Penha e a (In)Eficácia das Medidas Protetivas**. Monografia. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, Santa Rosa-RS, 2015.

BARROS, L. F.; ALMEIDA, T. S. **Monitoramento pós-medidas protetivas: desafios no contexto brasileiro**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, 2020.

BARROSO, L.R. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.

BIANCHINI, A. **O que é “violência baseada no gênero”?: Art. 5º da Lei Maria da Penha**. JusBrasil, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1, out. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, 8 agosto 2006.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, 2008.

BRASIL. **Lei nº 13.505**, de 8 de novembro de 2017. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

BRASIL. **Lei nº 13.641**, de 3 de abril de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

CHAI, C. G.; SANTOS, J. P. dos; CHAVES, D. G. Violência institucional contra a mulher: o poder judiciário, de pretenso protetor a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 640–665, 2018. DOI: 10.5902/1981369429538. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538>. Acesso em: 27 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Violência contra a mulher cresce em 2023, segundo Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Defensoria Pública do Estado do

Espírito Santo, 01 ago. 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.es.def.br/violencia-contra-a-mulher-cresce-em-2023>. Acesso em: 11 jun. 2025.

COIMBRA, J. C; RICCIARDI, U.; LEVY, L. Lei Maria da Penha, equipe multidisciplinar e medidas protetivas. **Arq. bras. psicol.**, Rio de Janeiro, v. 70, n. 2, p. 158-172, 2018.

COSTA, R. B. N. de R. Medida Protetiva de Afastamento do Lar no Âmbito da Lei Maria da Penha: Do Cumprimento do Mandado pelo Oficial de Justiça ao Consentimento da Vítima. **Anais do IV CBDA**, v. 1 n. 1 (2024): Anais do IV CBDA.

COSTA, M. A.; RIBEIRO, P. F. **Percepção pública sobre a eficácia das medidas protetivas**. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, 2023.

DIAS, M.B. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

FERNANDES, R. M. Impacto da sobrecarga de trabalho na fiscalização de medidas protetivas. **Revista de Direito e Sociedade**, 2023.

FREITAS, G. H. Cortes orçamentários e a fiscalização de medidas protetivas no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Revista de Políticas Públicas**, 2023.

FRUGOLI, R.; MISKOLCI, R.; SIGNORELLI, M.C., et al. De conflitos e negociações: uma etnografia na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher. **Saude soc.** 28 (2) • Apr-Jun 2019.

KRENKEL, S.; MORÉ, C.L.O.O. **Violência contra a Mulher, Casas-Abrigo e Redes Sociais: Revisão Sistemática da Literatura**. PCP, SciELO, 2015.

LIMA, F.F. **A lei Maria da Penha e suas repercussões no contrato de trabalho da mulher vítima de violência doméstica e familiar**. 2016.

LIMA, V. P. et al. Fiscalização judicial e descumprimento de medidas protetivas: um estudo quantitativo. **Revista Direito e Práxis**, 2021.

MACAULAY, F. Brazil's Maria da Penha Domestic Violence Police Patrols: A second-response innovation. **Security Journal**, 2022.

MENDES, E.; CARNEIRO, F.F.C.; PESSOA, V.M., et al. Intersectoral action in public health and gender violence. **International Journal of Nursing & Care**, 2021.

MOURA, S. C. **Integração institucional e proteção à mulher: análise de protocolos e fluxos de atuação**. TCC – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2021.

OLIVEIRA, A. F. P. L.; SCHRAIBER, L. B. Mulheres em situação de violência: entre rotas críticas e redes intersetoriais de atenção. **Revista Medicina**, 2013.

ONU-Brasil. **Banco Mundial apoia 'Patrulha Maria da Penha' para combater violência contra mulheres no RS**, 2015. Disponível em: <http://www.onu.org.br/banco-mundial-apoia-patrulha-maria-da-penha-para-combater-violencia-contra-mulheres-no-rs/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

PATROLS, M. P. Violência, Crime e Segurança Pública: Patrulhas Maria da Pena. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**. Volume 7 – Número 1 – p. 30-48 – janeiro-junho 2015.

SANTOS, R. M.; PEREIRA, L. F. **Sistemas de informação e fiscalização de medidas protetivas**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, 2023.

SANTOS, R. A. B. G. D. et al. Apoio matricial e ações na atenção primária: experiência de profissionais de ESF e NASF. **Saúde Debate**, 2017.

SENA, L. P. de; MARTINS, F. M. da P. P. A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Pena. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 7 n. 17 (2020). Disponível em: Acesso em: https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/3904?utm_source= em: Acesso em: 11 jun. 2025.

SIGNORELLI, M. C., TAFT, A.; PEREIRA, P.P.G., et al. Domestic violence in Brazilian primary health care. **Ciência & Saúde Coletiva**, 23(1), 2018.

SILVA, A. C.; OLIVEIRA, D. F. Fragmentação institucional e desafios na proteção às vítimas de violência doméstica. **Revista de Ciências Sociais**, 2022.

SOUZA, T. F. Resistência institucional e impacto na aplicação da Lei Maria da Pena. **Revista Brasileira de Direito**, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF**, relator Ministro Marco Aurélio, julgada em 09 fev. 2012. Reconheceu-se, por unanimidade, a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Pena), afastando a aplicação da Lei dos Juizados Especiais. Diário do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, fevereiro 2012

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Tema 1.249** – Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Pena: natureza jurídica de tutela inibitória e vigência indefinida. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Príncipe, Recursos Repetitivos, 14 nov. 2024. STJ Notícias, Brasília, 14 nov. 2024. Disponível em: www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/14112024-Medidas-protetivas-da-Lei-Maria-da-Penha-devem-ser-aplicadas-sem-prazo-determinado.aspx. Acesso em: 11 jun. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Precedentes qualificáveis**: Tema 1.249 – medidas protetivas de urgência, natureza jurídica e vigência. Processo STJ, 1249, Terceira Seção, 13 nov. 2024. Disponível em: processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=1249. Acesso em: 11 jun. 2025.

TIGRE, E. S. **A Lei nº 14.550/2023 e seus impactos no combate ao recrudescimento da violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2023. 53 f. TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023.

VIEIRA, L.L. **CEVIC**: A violência denunciada. Dissertação de Mestrado Programa de Pós Graduação em Saúde Pública. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 2015.

ZAMBONI, J.K. **Lei Maria da Penha**: Uma Análise da Natureza Jurídica das Medidas Protetivas de Urgência. Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis-SC, 2016.